



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº **06309/10**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Ex-Gestor: Severino Ramalho Leite

Gestor atual: Diogo Flávio Lyra Batista

Interessado: João Batista Ribeiro Fernandes

Reforma "ex-offício" do militar João Batista Ribeiro Fernandes, Soldado, matrícula nº 520.349-0, com fundamento no artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o artigo 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o artigo 94, inciso I, alínea "a" da Lei nº 3.909/77. Necessidade de fixação de prazo à autoridade competente da PBPREV para que tome as providências cabíveis, no tocante à reformulação da fundamentação do ato que concedeu a reforma e dos cálculos proventuais, sob pena de multa.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00005 /11

**OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC Nº **06309/10**, referente à reforma "ex-offício" concedida por ato do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, a João Batista Ribeiro Fernandes, Soldado, matrícula nº 520.349-0, **RESOLVEM ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias à autoridade competente, Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, para que tome as providências cabíveis, no tocante à reformulação da fundamentação do ato que concedeu a reforma e dos cálculos proventuais, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

Assim decidem, tendo em vista que a Auditoria em seu relatório inicial opinou pela retificação e republicação do ato aposentatório e o envio a este Tribunal, uma vez que o mencionado ato não foi efetuado em consonância com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie. Notificada para apresentação de defesa, a autoridade deixou escoar o prazo, sem apresentar qualquer esclarecimento ou defesa. A douta Procuradoria sugeriu a assinação de prazo para o restabelecimento da legalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº **06309/10**

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
**Conselheiro no exercício da Presidência e Relator**

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Oscar Mamede Santiago Melo  
Auditor Convocado

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº **06309/10**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes: Tratam os presentes autos da reforma "ex-offício" concedida por ato do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, a João Batista Ribeiro Fernandes, Soldado, matrícula nº 520.349-0, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV.

Auditoria em seu relatório inicial opinou pela retificação e republicação do ato aposentatório e o envio a este Tribunal, uma vez que o mencionado ato não foi efetuado em consonância com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie. Notificada para apresentação de defesa, a autoridade deixou escoar o prazo, sem apresentar qualquer esclarecimento ou defesa. A douta Procuradoria sugeriu a assinatura de prazo para o restabelecimento da legalidade.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO Flávio Sátiro Fernandes: Da análise dos autos tem-se que a Auditoria considerou regular o presente ato de reforma.

*Ex positis*, voto pela assinatura de prazo a autoridade competente à autoridade competente, Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, para que tome as providências cabíveis, no tocante à reformulação da fundamentação do ato que concedeu a reforma e dos cálculos proventuais, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

É o voto.

*Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes*  
**Relator**